



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.910137/2013-49  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.317 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de julho de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** RÁDIO ITATIAIA LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, à DRF de origem, para que a autoridade preparadora se certifique de que as receitas sobre as quais incidiram a retenção da CSLL foram corretamente lançadas na contabilidade, que os valores das receitas lançados na contabilidade coincidem com os declarados na DIPJ, e conseqüentemente oferecidos à tributação, e/ou intimar a Recorrente a apresentar os Comprovantes de Retenção fornecidos pela fonte pagadora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva(Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carlos Alberto Benatti Marcon

### **Relatório**

A Recorrente formalizou o PER/DCOMP nº 13385.77944.280211.1.3.04-2092, e-fls. 72-76, transmitida em 28.02.2011, correspondendo ao valor originário de R\$ 54.100,87, relativo a crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL, código 2484, em 30/09/2010, referente ao período de apuração de 31/08/2010, com o Documento de Arrecadação de Receitas Federais-DARF no valor total de R\$ 99.334,72.

Consta no Despacho Decisório(excertos) e-fl. 71:

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.317 - 1ª Sejl/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.910137/2013-49

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
13385.77944.280211.1.3.04-2092	28/02/2011	Pagamento Indevido ou a Maior	10680-910.137/2013-49

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 54.100,87.  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADÇÃO
31/08/2010	2484	99.334,72	30/09/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO (PR)/ PERDCOMP (PD)/ DÉBITO (DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
5112015642	99.334,72	Db: cód 2484 PA 31/08/2010	99.334,72
VALOR TOTAL			99.334,72

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/08/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
56.486,72	11.297,34	12.816,83

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, e-fls. 2-10, a qual teve o seguinte Acórdão da - 1ª Turma da **DRJ/POA** n.º **10-66.690**, de 01 de outubro de 2019, e-fls. 82-89:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito da contribuinte ao crédito de R\$ 33.188,23, relativo ao pagamento reclamado no PER/DCOMP de n.º 13385.77944.280211.1.3.04-2092, o que autoriza o processamento da compensação discutida no presente processo, até o limite do direito creditório reconhecido.

É importante citar alguns excertos do relatório de 1ª instância para que se possa elucidar com maior clareza o objeto da lide:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 02/10) contra o despacho decisório de fl. 71, cientificado à contribuinte em 12/08/2013, que não reconheceu o direito creditório reclamado no PER/DCOMP de n.º 13385.77944.280211.1.3.04-2092, relativo a pagamento indevido ou a maior e, em consequência, não homologou a compensação correspondente.

De um lado, a autoridade fazendária descreve que o pagamento de R\$ 99.334,72, relativo ao código de arrecadação 2484 (CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em lucro real - estimativa mensal) estaria totalmente alocado a débito de mesmo valor, relativo ao período de apuração 08/2010, de maneira que o crédito reclamado de R\$ 54.100,87 inexistiria.

De outro, a contribuinte alega que o registro do débito de R\$ 99.334,72 havido nos sistemas da RFB, deveu-se exclusivamente a erro material no preenchimento da DCTF. Argumenta que os valores corretos da CSLL devida são aqueles indicados na DIPJ2011, transmitida à RFB em 28/06/2011. Informa que apresentou DCTF retificadora em 19/08/2013, dias após ter sido cientificada do despacho decisório.

Solicita, pois, a revisão do ato de não-homologação.

A DRJ, como visto no Acórdão já citado, houve por bem reconhecer parcialmente o direito creditório ao decidir que o valor é de R\$ 33.188,23, e não de R\$ 54.100,87 conforme pleiteado pela Recorrente.

No voto destacou(excertos):

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.317 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.910137/2013-49

O litígio circunscreve o valor devido a título de CSLL correspondente ao mês de agosto de 2010. O débito desse período de apuração foi originalmente declarado à RFB por meio de DCTF transmitida em 19/10/2010 [...]

Em 02/08/2013, houve a emissão do despacho decisório sob análise, cientificado ao sujeito passivo em 12/08/2013, dando conta da inexistência do crédito reclamado.

Na sequência, em 19/08/2013, a contribuinte transmitiu DCTF retificadora, reduzindo o débito anteriormente declarado de R\$ 99.334,72 para R\$ 45.233,85 [...]

Como regra geral, a retificação apresentada após a ciência do despacho decisório não produz efeitos, conforme disposto no art. 9º, §2º, da IN RFB n.º 1.110/2010 (ver transcrição abaixo). Todavia, caso comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCTF, a restrição de que trata o §2º resta elidida pela norma de exceção prevista no §3º do mesmo artigo, que tem redação conferida pela IN RFB n.º 1.177/2011, como se vê a seguir:

*Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

*§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.*

*§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:*

*I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:*

*a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;*

*b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou*

*c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.*

*II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.*

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pela IN RFB n.º 1177/2011) [Grifei]*

O cerne do litígio, pois, reside na análise da efetividade da alegação de erro material no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

*Da ocorrência de erro material*

À luz das informações constantes da DCTF apresentada anteriormente à ciência do despacho decisório de não-homologação, revela-se adequado o procedimento empreendido pela DRF de origem que negou reconhecimento ao direito creditório, de vez que o débito declarado veio a absorver integralmente o pagamento correspondente.

Para reverter a situação, caberia à interessada fazer prova de que o instrumento de confissão de dívida em questão – qual seja, a DCTF apresentada anteriormente à deflagração do procedimento fiscal – continha erro material, conforme orientava o citado § 3º do art. 9º da IN RFB n.º 1.177/2011. Essa norma, vale registrar, foi posteriormente ratificada junto ao art. 9º, §3º, da IN RFB n.º 1.599/2015, *verbis*:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.317 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.910137/2013-49

*§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração. [Grifei]*

Com efeito, para fins de descon sideração do instrumento de confissão de dívida em face à ocorrência de erro de fato, é necessária a comprovação desse erro pelo sujeito passivo, nos termos do disposto nos artigos 393 do Código Civil 1 e 373, I, do CPC 2. E essa comprovação deve ser levada a efeito por meio de documentação hábil e idônea, preferentemente suportada na escrituração contábil e fiscal da contribuinte. A jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF), vale destacar, é firme quanto à exigência de comprovação documental para fins de comprovação de indébito tributário, como se vê nas decisões a seguir:

#### **DIREITO CREDITÓRIO - RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO**

*O sujeito passivo tem direito à restituição e/ou compensação de tributo pago/retido a maior que o devido em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido. Entretanto, deve comprovar com documentos hábeis e idôneos o indébito efetivamente apurado. Recurso Voluntário Procedente em Parte. (1º CC, 1ª Câmara, Rec. Voluntário nº 160140, Proc. nº 10283.001953/98-14, Rel. Valmir Sandri,*

*Acórdão nº 101-97098, Sessão de 19/12/2008)*

#### **COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA.**

*A compensação de créditos tributários autorizada pela legislação fica condicionada à liquidez e certeza dos créditos do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Ausência de prova cabal por parte do contribuinte da existência dos créditos compensados acarreta o indeferimento. Recurso provido em parte. (2º CC, 2ª Câmara, Rec. Voluntário nº 239449, Proc. nº 10580.012408/2004-36, Rel. Domingos de Sá Filho, Acórdão nº 202-19119, Sessão de 02/07/2008)*

#### **COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.**

*Compete ao contribuinte a apresentação de livros de escrituração contábil e fiscal e documentos hábeis e idôneos à comprovação do alegado sob pena de acatamento do ato administrativo realizado. (Acórdão 380302.491 – 3ª Turma Especial, Terceira Seção do CARF, processo administrativo nº 10467.902984/200988) [Grifos meus].*

No caso dos autos, a interessada não logrou comprovar adequadamente a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF. Em suas razões, informa que o valor correto do débito seria aquele declarado na DIPJ2011 e na DCTF retificadora transmitida após a formalização do despacho decisório. Mas não apresenta prova documental extraída de sua contabilidade que permita concluir que as informações inseridas na declaração retificadora devam prevalecer em relação aos débitos confessados na DCTF transmitida originalmente.

Em que pese a precariedade dos elementos fornecidos pela interessada, registro que as instâncias administrativas não raras vezes decidem por acatar as alegações de erro de preenchimento da DCTF com base na análise comparativa das informações contidas nessa declaração com os dados constantes de outras declarações transmitidas pelo contribuinte à RFB.

Seguindo esses precedentes, levei a efeito verificações da espécie no âmbito da presente apreciação, que evidenciaram a procedência parcial da tese da interessada. [...]

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.317 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10680.910137/2013-49

Foi efetuada uma análise comparativa do saldo negativo da CSLL declarado na DIPJ 2011, com os recolhimentos e compensações realizados pela Recorrente sob o código 2484 no curso do ano de 2010, consultando, também, eventual existência de DCOMP por meio da qual tivesse ocorrido aproveitamento de saldo negativo do ano de 2010.

Apresentou as telas correspondentes à *DIPJ2011 – Apuração da CSLL devida no ano de 2010, aos Pagamentos realizados em 2010 sob código 2484 e DCOMPs relativas ao aproveitamento do saldo negativo de CSLL do ano de 2010*, sendo que esta última teve como resultado a inexistência de PER/DCOMP que atendesse esse critério de pesquisa.

É importante reproduzir a tela referente aos pagamentos realizados em 2010 sob o código 2484:

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos										
Data/Hor		09/01/2011   15:04:3		Período pesquis		01/02/2011 a 31/01/2011				
RESUMO		EXTRATO		COMPOSIÇÃO		HISTÓRICO		UTILIZAÇÃO		
DUPPLICADOS		VINCULAÇÃO								
CNPJ		Nome empresari				1/12				
17.270.950/0001-3		RADIO ITATIAIA LIMITADA								
Receita		Nome da receita								
2484		CSLL - Demais PJ que Apuram o IRPJ com base em Lucro Real -								
Dt. arrecadação	anc	Agência	Dt. vencimen	Proc/Ref	Vrba/Perc	Receita	Valor total	Situ.	Interesse	Número do Documento
26/02/2010	409	0485	26/02/2010			2484	18.953,62	ALT	PJ-RL	0140903713031449
31/03/2010	409	0485	31/03/2010			2484	34.827,33	ORI	PJ-RL	0140903743028931
30/04/2010	409	0485	30/04/2010			2484	28.542,55	ORI	PJ-RL	0140903774062661
31/05/2010	409	0485	31/05/2010			2484	33.176,85	ORI	PJ-RL	0140903805037268
30/06/2010	409	0485	30/06/2010			2484	46.840,23	ORI	PJ-RL	0140903839027599
30/07/2010	237	0455	30/07/2010			2484	58.592,83	ORI	PJ-RL	0123704531112505
31/08/2010	409	0485	31/08/2010			2484	46.734,79	ORI	PJ-RL	0140903906011377
30/09/2010	409	0485	30/09/2010			2484	99.334,72	ORI	PJ-RL	0140903934005395
29/10/2010	341	0742	29/10/2010			2484	67.028,50	ORI	PJ-RL	0134103796209296
30/11/2010	341	0742	30/11/2010			2484	68.614,33	ORI	PJ-RL	0134103825163765
30/12/2010	341	0742	30/12/2010			2484	79.042,12	ORI	PJ-RL	0134103864096328
31/01/2011	341	0742	31/01/2011			2484	48.158,02	ORI	PJ-RL	0134103898196727

A seguir, o resultado dessa análise:

Dessa análise é possível depreender que a CSLL devida ao final do ano de 2010 foi de R\$ 598.859,00 (informação contida na linha 71 da ficha 17 da DIPJ2010).

De outro lado, identifica-se o adimplemento, ao final do exercício anual de apuração, do valor total de R\$ 632.047,23, mediante (i) pagamentos de estimativa de CSLL realizados no curso de 2010 (ver quadro transcrito acima) e (ii) de uma compensação no valor de R\$ 2.201,30, relativo à estimativa de setembro de 2010.

É razoável admitir, pois, que o pagamento correspondente à estimativa devida em agosto de 2010 tenha efetivamente ocorrido a maior. Mas não no montante reclamado de R\$ 54.100,87. O valor pago a maior foi de R\$ 33.188,23, à vista da diferença constatada entre o montante do adimplemento (R\$ 632.047,23) e do valor informado junto à linha 81 da ficha 17 (R\$ 598.859,00).

Registro que não houve apuração de saldo negativo de CSLL em 2010 junto à DIPJ2010, e tampouco houve apresentação de pedido de restituição ou de compensação de débitos com base em crédito da espécie.

Assim sendo, tem-se que as informações constantes dos sistemas de controle da RFB (i) convalidam a tese de que a contribuinte incorreu em erro material no preenchimento da DCTF transmitida em 19/10/2010, (ii) confirmam parcialmente a efetividade da DCTF retificadora transmitida em 19/08/2013, no que tange ao débito de CSLL e, como

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.317 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.910137/2013-49

corolário, (iii) certificam a existência do direito creditório reclamado no PER/DCOMP de n.º 02200.37979.240414.1.3.04-0030, no valor de R\$ 33.188,23.[...]

### Recurso Voluntário

A Recorrente apresentou o recurso voluntário, e-fls. 97-99, em 30.06.2020, discorrendo sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge, importando mencionar que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorda da decisão de 1ª instância, alegando em síntese, que no julgamento foi considerado apenas os valores adimplidos relativos aos DARFs pagos, não levando em conta os valores correspondentes às retenções de CSLL, no valor total de R\$ 20.912,64.

Apresenta um demonstrativo referente aos valores retidos a título de CSLL, os quais se encontram nas fichas de apuração mensal da CSLL na DIPJ. Veja a seguir:

Mês	Valor
Janeiro	R\$ 1.440,35
Fevereiro	R\$ 1.650,40
Março	R\$ 2.045,68
Abril	R\$ 1.161,08
Maior	R\$ 2.328,30
Junho	R\$ 1.608,85
Julho	R\$ 1.871,43
Agosto	R\$ 3.500,06
Setembro	R\$ 775,66
Outubro	R\$ 964,17
Novembro	R\$ 2.231,72
Dezembro	R\$ 1.334,94
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 20.912,64</b>

E conclui:

Desta forma, o valor total adimplido é de R\$ 652.959,87 (R\$ 20.912,64 relativo à CSLL retida; R\$ 629.845,93 relativo aos DARFS recolhidos, de estimativa de CSLL no curso de 2010, conforme apurado no Acórdão; e R\$ 2.201,30 relativo à compensação da estimativa de 09/2010, também conforme apurado no Acórdão)

Sendo o valor da CSLL devida de R\$ 598.859,00, o crédito da Recorrente é no valor de R\$ 54.100,87 (R\$ 652.959,87 – R\$ 598.859,00).

Assim, deve ser reconhecido o crédito da Recorrente no valor de R\$ 54.100,87, e, por conseguinte, deve a compensação ser homologada.

Em vista do exposto espera a recorrente que o presente recurso seja conhecido, com reconhecimento do crédito da Recorrida e o consequente deferimento da compensação pretendida, uma vez que a Recorrente comprovou pelos documentos constantes dos autos, os valores recolhidos (seja através de DARF, seja através de retenção na fonte, fazendo jus ao creditamento em relação à tais parcelas), devendo a compensação realizada ser acatada e homologada.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Carlos Alberto Benatti Marcon, Relator.

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.317 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.910137/2013-49

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

### **Delimitação da Lide**

Em atendimento ao princípio da congruência (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972), o presente julgamento tem como base o exame do mérito da existência do crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior de CSLL, código 2484, do período de apuração de 31/08/2010, no valor originário de R\$ 54.100,87, com documento de arrecadação de valor total de R\$ R\$ 99.334,72.

Considerando que na decisão de 1ª instância foi reconhecido o crédito de R\$ 33.188,23, a lide fica delimitada em R\$ 20.912,64, assim demonstrada:

<b>VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO</b>	<b>DESPACHO DECISÓRIO</b>	<b>DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA – DRJ</b>	<b>DELIMITAÇÃO DA LIDE</b>
<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D=A-C</b>
<b>R\$ 54.100,87</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 33.188,23</b>	<b>R\$ 20.912,64</b>

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda da decisão de 1ª instância alegando que no julgamento foi considerado apenas os valores adimplidos relativos aos DARFs pagos, não considerando os valores correspondentes às retenções de CSLL, no valor total de R\$ 20.912,64.

O sujeito passivo que apurar crédito, relativo a tributo ou contribuição administrados pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, sendo que a compensação será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, Artigo n.º 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa SRF n.º 900, de 30 de dezembro de 2008).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.317 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.910137/2013-49

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Assiste razão à Recorrente ao afirmar que a DRJ deixou de considerar, na sua análise, os valores correspondentes às retenções de CSLL.

Verifica-se pela DIPJ, na sua Ficha 57, que a maioria das retenções se refere ao código 6190 - *Serviços de abastecimento de água; telefone; correios e telégrafos; vigilância; limpeza; locação de mão-de-obra; intermediação de negócios; administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; factoring; demais serviços.*

A previsão legal se encontra no artigo n.º 64, e especificamente no caso da CSLL, no seu § 6º.

*Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

*§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.*

Consta também retenção com o código 5952- *Retenção de Cofins, CSLL e PIS/Pasep sobre Pagamentos Efetuados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado-Importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e de locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela prestação de serviços profissionais.*

A previsão legal se encontra nos artigos n.ºs 30 e 31, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

*Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

*Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do*

Fl. 9 da Resolução n.º 1003-000.317 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.910137/2013-49

*percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente. (Grifo nosso)*

No entanto, para que se valide os lançamentos efetuados na Ficha n.º 57, da DIPJ, torna-se necessário a apresentação de documentação probante que dê sustentação a eles.

Sustentação esta, prevista no art. 837, do RIR/1999; art. 2º, § 4º, III, da Lei n.º 9.430/1996) e arts. 942 e 943, que embora se refiram ao Imposto de Renda, também se aplicam à CSLL, por força das disposições contidas no art. 57 da Lei n.º 8.891, de 1995, e no art. 28 da Lei n.º 9.430, de 1996, os quais são reproduzidos a seguir:

*Art. 837, do RIR/99 - No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei n.º 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).*

*Art. 2º, § 4º, III, da Lei n.º 9.430/1996 - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995.*

[...]

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

[...]

**III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;**

*Art. 942, do RIR/99 - As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).*

*Art. 943, do RIR/99 - A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).*

[...]

**§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).**

*Art. 57 da Lei n.º 8.891 - Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.065, de 1995)*

Fl. 10 da Resolução n.º 1003-000.317 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.910137/2013-49

Art. 28 da Lei n.º 9.430/96 - *Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1.º a 3.º, 5.º a 14, 17 a 24-B, 26, 55 e 71.*

Nos autos não se detectou documentos previstos nos dispositivos citados acima, seja o Comprovante de Retenção na Fonte, assim como lançamentos contábeis no Diário e/ou Razão que demonstrem que as receitas que sofreram incidência da contribuição foram computadas no lucro líquido, e conseqüentemente na determinação do lucro real.

Frise-se que o contribuinte, embora não apresentando o comprovante emitido pela fonte pagadora, mas conseguindo provar, por outros meios de prova, que efetivamente sofreu as retenções e que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação, é de se validar o pleito.

A Súmula CARF n.º 143 corrobora esta assertiva:

*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Grifo nosso)*

*Acórdãos Precedentes:*

*9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.*

*(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).*

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à DRF de origem, com a finalidade de verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

Para tanto, a autoridade designada para cumprir a diligência deverá:

- 1- Se certificar de que as receitas sobre as quais incidiram a retenção da CSLL foram corretamente lançadas na contabilidade,
- 2- Se os valores das receitas lançados na contabilidade coincidem com os declarados na DIPJ, e conseqüentemente oferecidos à tributação, e/ou
- 3- Intimar a Recorrente a apresentar os Comprovaantes de Retenção fornecidos pela fonte pagadora.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Benatti Marcon